



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334202

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ação Rescisória nº 2095018-43.2025.8.26.0000

Autores: Nivaldo José da Trindade e Patrícia Bueno Lacerda Trindade

Réus: Estado de São Paulo e outros

Monocrática
nº 33.991

Ação Rescisória. Processual Civil.

Ação constitutiva negativa, na qual se rescinde o *decisum* transitado em julgado, devendo a ação obedecer aos pressupostos assinados no artigo 966 do Código de Processo Civil.

Pressupostos da rescisória não verificados – Transmutação da ação para recurso oblíquo na tentativa de nova análise da matéria suscitada – Inadmissibilidade – Inadequação do *iter* eleito, como busca recursal.

Indefere-se a petição inicial, julgando-se extinta a ação rescisória sem apreciação de mérito.

1. Trata-se de ação rescisória proposta por Patrícia Bueno Lacerda Trindade e Nivaldo José da Trindade, com fulcro no artigo 966, inciso V, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, objetivando desconstituir o Acórdão que negou provimento ao recurso interposto nos autos da ação anulatória de arrematação, alegando, em síntese, ausência de cientificação do coproprietário Nivaldo acerca da realização do leilão judicial, em contrariedade ao artigo 889, inciso II, do Código de Processo Civil e, ainda, que o imóvel se trata de bem de família.

É o essencial.

2. A petição inicial há de ser indeferida *in limine*.

A ação rescisória é uma ação constitutiva negativa, na qual não se decide novamente a matéria que foi julgada originalmente, mas sim se rescinde o *decisum* transitado em julgado e, após, se o caso, se procede ao novo julgamento, azo pelo qual, em regra, dois são os pedidos e, por consectário, dois julgamentos se revelam, o *rescindens* e *rescissorium*, de tal arte que a ação deve obedecer às cláusulas assinadas de admissibilidade do artigo 966 do Código de Processo Civil, porquanto tais cláusulas, verdadeiros pressupostos, em visão individual de cada um, hão de ser evidentes, independentemente do juízo de procedência ou improcedência da própria ação, na medida em que a vista do perfil do assentamento da ação é possível aquilatar o interesse processual para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manejo da especialíssima ação rescisória.

Vale registrar que há orientação tranquila no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **“a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa”** (AR 3.722/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 22/6/2016, DJe 28/6/2016).

Pois bem.

Os autores, ao fundamentar a pretensão de rescindir o Acórdão de fl. 634/639 na ocorrência de *error in procedendo*, diante da alegada ausência de cientificação da alienação judicial e impenhorabilidade do bem de família, desviou-se da boa técnica, pois a Turma Julgadora, com base em todos os atos processuais praticados no âmbito dos autos executivos, concluiu pela confirmação da sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido formulado na ação anulatória de arrematação proposta por Patrícia Bueno Lacerda Trindade e Nivaldo José da Trindade em face do Estado de São Paulo e outros, julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, condenando-os ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (Cf. fl. 556/561).

Anote-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado no sentido de que **“a violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do 'direito em tese', porquanto essa medida excepcional não se presta simplesmente para corrigir eventual injustiça do *decisum* rescindendo, sequer para abrir nova instância recursal, visando ao reexame das provas”** (AR nº 3.991/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 06/08/2012).

Nesse diapasão, em que pese a argumentação exposta na inicial, o que se busca na presente ação rescisória não é a demonstração de violação da norma jurídica (artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil), mas sim a alteração da decisão transitada em julgado, que negou provimento ao recurso interposto pelos autores (Apelação nº 1043043-85.2023.8.26.0576), o que foge ao campo da ação rescisória, vez que, em verdade, os autores tentam a burla do sistema processual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilizando-se da rescisória como forma oblíqua recursal, revolvendo matérias já solvidas com o nítido intuito de procrastinação do feito em rompimento aos princípios comezinhos do processo e da ética processual, o que absolutamente claro no momento em que se busca reviver matérias já decididas, não fugindo o atual reclamo ao mote original, tanto que se volta, novamente, às alegadas ausência de cientificação da alienação judicial do imóvel e impenhorabilidade do bem de família __ o que já foi apreciado e reapreciado __ repita-se, em total desrespeito aos princípios que regem o processo, mormente no que toca a ética e a lealdade processual.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que “[...] **o cabimento da ação rescisória fundada no art. 966, V, do Código de Processo Civil exige a demonstração de violação frontal e direta da norma legal e da teratologia da decisão rescindenda, sob pena de ser utilizada como sucedâneo recursal, em sacrifício da coisa julgada**” (AgInt no REsp 1.924.558/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15.5.2024).

Por tais razões, sem análise do *meritum causae* da ação rescisória é possível afiançar a manifesta inadequação do *iter* eleito, porquanto não se encontra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente pressuposto objetivo de admissibilidade para o remédio processual extraordinário, pelo que é de se recordar as palavras do notável Enrico Tulio Liebman, que mui bem esclarece acerca das condições da ação:

"Le condizioni dell'azione (...) sono i requisiti di esistenza dell'azione, e vanno perciò accertate in giudizio (anche se, di solito, per implicito) preliminarmente all'esame di merito. Solo se ricorrono queste condizioni, può considerarsi esistente l'azione e sorge per il giudice la necessità di provvedere sulla domanda, per accoglierla o respingerla. Esse possono perciò anche definirsi come le condizioni di ammissibilità del provvedimento sulla domanda, ossia come condizioni essenziali per l'esercizio della funzione giurisdizionale nei riguardi di una concreta fattispecie dedotta in giudizio." (in "Manuale de Diritto Processuale Civile", Vol. I, Milano).

Desta feita, a validade e a eficácia da ação condicionadas estão a certos requisitos, a legitimidade, que se volta à pertinência entre a relação existente entre as partes e o interesse de agir, que nada mais é do que o intento dirigido a obtenção de um provimento, com observação estrita da necessidade da prestação jurisdicional e da adequação do *iter* eleito, ante a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admissibilidade *in abstracto* do pedido.

Assim, os autores são carecedores de ação (artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil), impondo-se o indeferimento, *in limine*, da ação em consonância com o artigo 968, §3º, do mesmo diploma processual, arcando, pois, com o pagamento das custas e despesas processuais.

3. À vista do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinta a ação rescisória sem apreciação do mérito, na forma suso alinhavada.

Intimem-se e Registre-se.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE
Relator